



PROJETO DE LEI Nº 036/2025

Dispõe sobre o depósito de materiais de construção e a destinação de resíduos da construção civil no Município de Ribeirão — Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O Vereador Antônio Carlos Filho, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 11 da Lei Orgânica Municipal, apresenta para apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Ribeirão, o presente projeto de Lei.

Art. 1º. Esta Lei disciplina o depósito temporário de materiais de construção em vias e logradouros públicos, o manejo, acondicionamento e retirada de resíduos provenientes de obras, reformas e demolições, bem como os prazos, penalidades e demais consequências administrativas pelo descumprimento.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, entende-se por:

I — Materiais de Construção (MT): insumos necessários à execução da obra, tais como areia, brita, cimento, tijolos, blocos, telhas e similares;

II — Resíduos da Construção Civil (RCC): restos e sobras não aproveitáveis de construção, reforma, reparo ou demolição, tais como entulhos, gesso, madeiras, metais, telhas quebradas, plásticos, vidros e similares;

III — Gerador: pessoa física ou jurídica responsável pela obra ou serviço;

IV — Depósito irregular: colocação de materiais ou resíduos em vias, calçadas ou áreas públicas sem autorização ou em desacordo com esta Lei.

CAPÍTULO II

DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (INSUMOS)

Art. 3º O depósito temporário de materiais de construção em via pública será permitido apenas mediante:

I — autorização expressa da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

II — acondicionamento dos materiais em recipientes adequados (caçambas, big bags, baias de contenção) ou, quando inviável, empilhamento organizado sobre lona/estruturas seguras;

III — sinalização visível — inclusive noturna — quando parte da via ficar ocupada.





Parágrafo único. As medidas de acondicionamento não poderão obstruir mais da metade da largura da via, devendo garantir passagem mínima segura para pedestres e veículos.

Art. 4º. O prazo máximo para permanência dos materiais na via será de 15 (quinze) dias corridos, prorrogáveis mediante justificativa técnica e análise da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

§ 1º. Findo o prazo sem renovação, os materiais deverão ser retirados imediatamente.

§ 2º. A permanência sem renovação sujeitará o responsável às penalidades desta Lei.

CAPÍTULO III

DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (ENTULHOS)

Art. 5º. É proibido o despejo de resíduos da construção civil diretamente em vias públicas, terrenos baldios, praças, áreas de preservação permanente ou qualquer local não autorizado.

Art. 6º. O responsável pela obra, reforma ou demolição é obrigado a dar destinação adequada e ambientalmente correta a todos os recipientes e resíduos da construção civil por ele gerados.

Art. 7º. Constatado despejo irregular, o responsável será notificado para retirada imediata, no prazo de:

- I — 48 (quarenta e oito) horas, na primeira infração;
- II — 24 (vinte e quatro) horas, em caso de reincidência.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem retirada, o Município realizará a remoção, cobrando os custos acrescidos das multas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS ALVARÁS E AUTORIZAÇÕES

Art. 8º Estão sujeitos à obrigatoriedade de Alvará de Construção:

- I — obras novas, ampliações, reformas e demolições com área superior a 30 m²;
- II — qualquer construção residencial completa;
- III — serviços que utilizem caçambas, betoneiras ou equipamentos de grande porte.





§1º. Os alvarás serão emitidos pelo setor competente após análise e autorização da Secretaria Municipal de Infraestrutura quanto à segurança, sinalização e destinação de materiais e resíduos.

§2º. Nenhuma obra que envolva colocação de materiais em via pública poderá ser iniciada sem alvará prévio.

§3º. Obras de pequeno porte (até 30 m²) que não utilizem via pública poderão dispensar alvará, mediante comunicação prévia à Secretaria.

Art. 9º. O alvará conterá cláusula de responsabilidade do gerador quanto ao cumprimento desta Lei.

Art. 10. O descumprimento das obrigações relativas a materiais e resíduos acarretará, além das multas, medida administrativa de suspensão ou cassação do alvará, conforme gravidade e reincidência.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 11. O descumprimento das obrigações sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I — Não realizar comunicação prévia da obra (pequeno porte): multa de R\$ 250,00;
- II — Acondicionamento inadequado de materiais: multa de R\$ 500,00;
- III — Depósito de resíduos em local proibido: multa de R\$ 1.000,00;
- IV — Materiais deixados na via além do prazo autorizado: multa de R\$ 200,00;
- V — Resistência à fiscalização/obstrução: multa de R\$ 2.000,00;
- VI — Descumprimento das regras de sinalização/proteção: multa de R\$ 400,00;
- VII — Uso contínuo da via pública como depósito sem obra em andamento: multa de R\$ 2.500,00.

§1º Em caso de reincidência no mesmo tipo de infração dentro de 12 meses, a multa será aplicada em dobro.

§2º Além da multa, poderá ser aplicada multa diária enquanto persistir a irregularidade.

§3º Os valores das multas serão atualizados anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município.





§4º A responsabilidade pelas infrações é solidária entre proprietário, construtor, empreiteiro ou transportador quando comprovada participação, consentimento ou negligência.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 12. A fiscalização caberá à Secretaria Municipal de Finanças e à Secretaria Municipal de Infraestrutura, com apoio da Guarda Municipal.

Art. 13. O infrator terá direito à ampla defesa e ao contraditório, podendo apresentar defesa administrativa em 10 (dez) dias corridos da notificação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os recursos arrecadados por multas serão recolhidos ao Tesouro Municipal, vinculados ao Fundo Municipal competente, conforme legislação local.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei por Decreto, disciplinando procedimentos de fiscalização, operacionalização das medidas previstas, atualização das multas e demais providências necessárias à sua execução.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão-PE, 22 de outubro de 2025.

Antônio Carlos de Azevedo Filho
Vereador

